

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p align="center"><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 33/2014, de 16 de junho, e 93/2015, de 13 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP C – A –</p>		
<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto</b></p> <p>Os artigos 2.º, 16.º, 18.º a 22.º, 26.º, 27.º 29.º, 31.º, 33.º, 35.º a 38.º, 41.º, 49.º, 50.º, 54.º, 58.º a 64.º, 67.º, 73.º e 75.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP C – A –</p>		<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto</b>  (...)</p>

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p style="text-align: center;">«Artigo 2.º [...]</p> <p>[...]: a) «ADAMS (Anti-Doping Administration and Management System)», a ferramenta informática para registar, armazenar, partilhar e reportar informação, de modo a ajudar os outorgantes e a Agência Mundial Antidopagem (AMA) nas suas atividades relacionadas com a luta contra a dopagem, respeitando a legislação de proteção de dados;</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP C – A –</p> <p>b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) «Auxílio considerável», a revelação completa, através de declaração escrita e assinada, de toda a informação relevante conhecida relativamente a violações de normas antidopagem, bem como a cooperação total com a investigação e nas decisões que forem tomadas em qualquer caso</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º (...)</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 2.º [...]</p> <p>[...] a) [...];</p> <p>b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...];</p>

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>relacionado com essa investigação, designadamente depor em audiência, se solicitado por uma Organização Antidopagem ou painel de audiência, em todo o caso, a informação fornecida deve ser credível e deve compreender uma parte importante de qualquer caso que seja iniciado ou, se nenhum caso for iniciado, fornecer uma base suficiente em que um caso poderia ter sido iniciado;</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C – PCP                      A –</p> <p>g) [...];                      h) «Consequências de violação de normas antidopagem», a violação de normas antidopagem, por praticante desportivo ou outra pessoa, pode resultar numa ou mais das seguintes consequências: desqualificação; inelegibilidade; suspensão provisória; penalização financeira ou divulgação pública;</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C – PCP                      A –</p>		<p>g)[...]:                      h)[...]:                      i)[...]:                      j) [...]:                      K)[...]:                      l)[...]:                      m) [...]:                      n) [...]:</p>

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>i)[Anterior alínea h)];  j)[Anterior alínea i)];  k)[Anterior alínea j)];  l)[Anterior alínea k)];  m)[Anterior alínea l)];  n)«Culpa», a prática de um facto com dolo ou negligência, sendo fatores a ter em conta na avaliação do grau de culpa de um praticante desportivo ou de outra pessoa, por exemplo, o grau de experiência, a menoridade, a incapacidade, o grau de risco que deveria ter sido percecionado pelo praticante desportivo e o nível de cuidado utilizado na avaliação desse grau de risco e atendendo a que a avaliação do grau de culpa do praticante desportivo ou de outra pessoa deve ter em consideração as circunstâncias específicas e relevantes para explicar o seu desvio face ao comportamento esperado, designadamente, não são fatores relevantes a serem considerados na redução do período de inelegibilidade, o facto de que um praticante desportivo perder a oportunidade de ganhar grandes somas de dinheiro durante um período de inelegibilidade, ou o facto de que o praticante desportivo já ter pouco tempo na sua carreira, ou o momento do calendário desportivo;</p>		<p>o) [...]:  p) [...]:  q) [...]:  r) [...]:  s) [...]:  t) [...]:  u) [...]:  v) [...]:  W) [...]:  X) [...]:  y) [...]:  aa) [...]:  bb) [...]:</p>

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p><b>Rejeitada</b>                      F – PS                      C – PCP, PSD, BE e CDS-PP                      A –</p> <p>o)[Anterior alínea n)];                      p)[Anterior alínea o)];                      q)[Anterior alínea p)];                      r)[Anterior alínea q)];                      s)«Evento desportivo internacional», o evento em que o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, uma federação desportiva internacional, as organizações responsáveis por grandes eventos desportivos ou outra organização desportiva internacional constitua a entidade responsável pela sua realização ou nomeie os responsáveis técnicos, com a duração definida pelos respetivos regulamentos;</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b>                      F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP                      C –                      A –</p> <p>t)[Anterior alínea s)];</p>		<p>cc) [...]:                      dd) [...]:                      ee) [...]:                      ff) [...]:</p>

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>u)[Anterior alínea t];  v)[Anterior alínea u];  w)[Anterior alínea v];  x)[Anterior alínea w];  y)[Anterior alínea x];  z)[Anterior alínea y];  aa)[Anterior alínea z];  bb) [Anterior alínea aa)];  cc)[Anterior alínea bb)];  dd)[Anterior alínea cc)];  ee)[Anterior alínea dd)];  ff)[Anterior alínea ee)];  gg)[Anterior alínea ff)];  hh)[Anterior alínea gg)];  ii)[Anterior alínea hh)];  jj)[Anterior alínea ii)];  kk)[Anterior alínea jj)];  ll)«Pessoal de apoio», a(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) que trabalhe(m), colabore(m) ou assista(m) o praticante desportivo que participe ou se prepare para participar em competição desportiva, nomeadamente qualquer treinador, dirigente, empresário desportivo, membro da equipa, profissional de saúde, paramédico, pai ou mãe de menor, tutor e demais agentes;</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b></p>	<p>gg) «Organizações responsáveis por grandes eventos desportivos» as associações continentais de Comités Olímpicos Nacionais, <b>Comités Paralímpicos Nacionais</b> e outras organizações internacionais multidesportivas que funcionem como entidade responsável por qualquer evento desportivo continental, regional ou internacional;</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b>  F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP  C –  A –</p>	<p>gg) «Organizações responsáveis por grandes eventos desportivos», as associações continentais de Comités Olímpicos e <b>Paralímpicos</b> Nacionais e outras organizações internacionais multidesportivas que funcionem como entidade responsável por qualquer evento desportivo continental, regional ou internacional; [Anterior alínea ff)];</p> <p><b>Prejudicado</b>  [...]</p>

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP                      C –                      A –</p> <p>mm)«PAFAD – Plano Anual Federativo Antidopagem», o conjunto de requisições de controlos de dopagem efetuados pelas federações e/ou pelas entidades organizadoras de eventos desportivos com legitimidade para tal;</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b></p> <p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP                      C –                      A –</p> <p>nn)«PNA – Plano Nacional Antidopagem», plano estabelecido pela ADoP, com periodicidade anual, da sua exclusiva responsabilidade, visando a distribuição de controlos dentro e fora de competição, tendo como objetivo o combate à dopagem;</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b></p> <p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP                      C –                      A –</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>oo)[Anterior alínea ll];                      pp)[Anterior alínea mm)];                      qq)[Anterior alínea nn)];                      rr)[Anterior alínea oo)];                      ss)[Anterior alínea pp)];                      tt)[Anterior alínea qq)];                      uu)[Anterior alínea rr)];                      vv)«Resultado adverso de passaporte biológico», um relatório identificado como resultado adverso de passaporte biológico como descrito nos termos das normas da AMA aplicáveis;</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C – PCP                      A –</p> <p>ww)«Resultado atípico de passaporte biológico», um relatório identificado como resultado atípico de passaporte biológico como descrito nos termos das normas da AMA aplicáveis;</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C – PCP                      A –</p>		



## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
xx)[Anterior alínea ss]; yy)[Anterior alínea tt]; zz)[Anterior alínea uu]; aaa)[Anterior alínea vv]; bbb)[Anterior alínea ww)].		
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º [...]</p> <p>1 - A ADoP é a organização nacional antidopagem com funções no controlo e na luta contra a dopagem no desporto, nomeadamente enquanto a entidade responsável pelo procedimento de controlo de dopagem, garantindo a prossecução do superior interesse público no âmbito da proteção da integridade desportiva e da proteção da saúde dos praticantes desportivos.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A ADoP é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, na dependência do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b></p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP		
<p>Artigo 18.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a)Elaborar e aplicar o PNA;</p> <p>b) [...];</p> <p><b>c) Prestar apoio técnico às federações desportivas;</b></p> <p>d)Pronunciar-se sobre a elaboração da legislação sobre a luta contra a dopagem no desporto;</p> <p>e)Emitir parecer vinculativo sobre os regulamentos de luta contra a dopagem no desporto adotados pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;</p> <p>f)[...];</p> <p>g)[...];</p> <p>h)[...];</p> <p>i)[...];</p> <p>j)[...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m)Instaurar e instruir os procedimentos disciplinares;</p>		<p>Artigo 18.º [...]</p> <p>1- [...]:</p> <p>a)[...]:</p> <p>b)[...]:</p> <p><b>c) Prestar apoio técnico às federações desportivas no cumprimento das respetivas obrigações ao abrigo da presente lei, nomeadamente através da criação de um modelo de um regulamento de luta contra a dopagem no desporto a adotar pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;</b></p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b></p> <p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p> <p>d)[...]:</p>

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>n) [...];  o) [...];  p) Avaliar os riscos de novas substâncias e métodos, ouvida a CAUT;</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> (com exceção da alínea c) que está prejudicada)  F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p> <p>q) Estabelecer as matérias e os conteúdos programáticos relativos à formação sobre a dopagem e autorizar as ações de formação sobre a mesma matéria, quando organizadas pela administração pública ou por entidades federativas com utilidade pública desportiva.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>  F – PSD, PS, BE e CDS-PP  C –  A – PCP</p> <p>2 - [...].</p>		<p>e) [...]:  f) [...]:  g) [...]:  h) [...]:  i) [...]:  j) [...]:  K) [...]:  l) [...]:  m) [...]:  n) [...]:  o) [...]:  p) [...]:  q) [...]:  2 - [...]</p>

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>Artigo 19.º [...] A ADoP, no exercício da sua missão, rege-se pelos princípios da independência científica e operacional, da precaução, da credibilidade e transparência e da confidencialidade.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b> F – PSD, PS, BE e CDS-PP C – A – PCP</p>		
<p>Artigo 20.º [...] 1 - [...]. 2 -Os organismos públicos, nomeadamente a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, devem prestar à ADoP a colaboração que lhes for solicitada, designadamente na área técnico-pericial e na realização de notificações e inquirições deprecadas.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b> F – PSD, PS e BE</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>C – PCP A – CDS-PP</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º [...]</p> <p>1 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) O Conselho Consultivo.</p> <p>2 - [...]: a) [Revogada]; b) [...]; c) A Divisão Jurídica.</p> <p>3 - [Revogado].</p> <p style="background-color: yellow;">Aprovado por unanimidade</p> <p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p style="text-align: center;">Artigo 22.º [...]</p> <p>1 - A ADoP é dirigida por um presidente, cargo de direção superior de 1.º grau.</p> <p>2 - Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele forem delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente da ADoP:</p> <p>a) [...];  b) [Revogada];  c) [Revogada];  d) [Revogada];  e) [Revogada];  f) [...];  g) [Revogada];  h) [...].</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>  F – PSD, PS, BE e CDS-PP  C –  A – PCP</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º <b>Divisão Jurídica</b></p> <p>A Divisão Jurídica constitui uma unidade orgânica flexível, dirigida por um dirigente intermédio de 2.º grau, à qual compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) [...];</li> <li>b) [...];</li> <li>c) Verificar a conformidade dos regulamentos federativos antidopagem;</li> <li>d) Instruir os processos de contraordenação e procedimentos disciplinares, analisar impugnações e assegurar a representação judicial da ADoP;</li> <li>e) [...];</li> <li>f) [...];</li> <li>g) [...].</li> </ul> <p><b>Aprovado por maioria</b></p> <p>F – PSD, PS, BE e CDS-PP C – A – PCP</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p style="text-align: center;">Artigo 27.º Conselho Consultivo</p> <p>1 - O Conselho Consultivo é o órgão de natureza consultiva da ADoP, competindo-lhe emitir pareceres não vinculativos sempre que para tal for solicitado pela ADoP.</p> <p>2 - O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes elementos:</p> <p>a) O presidente da ADoP, que preside;</p> <p>b) O diretor executivo da ADoP;</p> <p>c) Um representante designado pelo presidente do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.);</p> <p>d) Um representante indicado pelo Comité Olímpico de Portugal;</p> <p>e) Um representante indicado pelo Comité Paralímpico de Portugal;</p> <p>f) Um representante indicado pela Confederação do Desporto de Portugal;</p> <p>g) [Anterior alínea h)];</p> <p>h) [Anterior alínea i)];</p> <p>i) Um representante da Ordem dos Enfermeiros;</p> <p>j) Um representante da Ordem dos Farmacêuticos;</p> <p>k) Um representante da Ordem dos Médicos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º (...)</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º Conselho Consultivo</p> <p>1 - O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes elementos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p>



VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>l) Um representante do SICAD - Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências;  m) [Anterior alínea l)];  n) Um representante indicado pela Comissão de Atletas Olímpicos;  o) Um representante indicado pela Comissão de Atletas Paralímpicos;  p) [Anterior alínea n)].</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b>  F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p> <p>3 - O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.</p> <p><b>Prejudicado</b></p> <p>4 - A ADoP, em reunião ordinária, dá a conhecer ao Conselho Consultivo o seu relatório anual de atividades e plano de desenvolvimento, a fim de garantir a sua divulgação e o seu esclarecimento.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b>  F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>	<p>3 - O Conselho Consultivo reúne ordinariamente <b>duas</b> vezes por ano, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, <b>por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.</b></p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b>  F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p> <p>4 – (...)</p>	<p>3- O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, <b>por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.</b></p> <p><b>O Grupo Parlamentar do PSD retira a proposta de alteração</b></p> <p>4 - [...].</p>

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>5 - O presidente do Conselho Consultivo pode convidar a participar nas suas reuniões outras personalidades ou entidades públicas e ou privadas com atividade relevante no domínio do desporto.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C –                      A – PCP</p> <p>6 - O presidente do Conselho Consultivo pode solicitar pareceres a outros peritos ou entidades, nacionais ou internacionais, sempre que julgue necessário.</p> <p>7 - Os membros do Conselho Consultivo não auferem qualquer remuneração, incluindo senhas de presença, nem ajudas de custo.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b>                      F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>	<p>5 – (...)</p> <p>6 – (...)</p> <p>7 – (...)</p>	<p>5 [...].</p> <p>6 [...].</p> <p>7 [...].</p>

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p><b>Garantias dos membros da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica</b></p> <p>É garantido aos membros da CAUT o direito, por participação nas reuniões, a uma compensação a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do desporto.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b></p> <p>F – PSD, PS, BE e CDS-PP C – A – PCP</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O disposto no número anterior aplica-se aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em regime de alto rendimento, façam parte das seleções nacionais ou integrem o grupo alvo, devendo as respetivas ações de controlo processar-se sem aviso prévio.</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>3 - Tratando-se de menores de idade, ou outras situações de incapacidade nos termos do Código Civil, no ato de inscrição, a federação desportiva deve exigir a quem exerce o poder parental, a tutela ou acompanhe o maior, a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>            F – PSD, PS, BE e CDS-PP            C – PCP            A –</p>		
<p>Artigo 33.º            [...]</p> <p>1 - A realização de ações de controlo processa-se de acordo com o que for definido pela ADoP, nos termos da presente lei e do Código Mundial Antidopagem.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b>            F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p> <p>2 - [...].            3 - [...].</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, as federações desportivas devem, no prazo de sete dias úteis, informar a ADoP de alterações relativas aos praticantes desportivos inseridos no grupo alvo, de anulações e renovações de inscrição e reinício da atividade desportiva.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b></p> <p>F – PSD, PS, BE e CDS-PP</p> <p>C –</p> <p>A – PCP</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Indiciada uma violação de normas antidopagem na análise da amostra A e não se verificando a existência de uma autorização de utilização terapêutica ou de um incumprimento de Norma Internacional da AMA que motive o resultado analítico positivo, a ADoP consulta o sistema ADAMS, ou qualquer outro sistema equivalente aprovado pela AMA, com a finalidade de verificar se existe violação anterior de normas antidopagem e notifica, nas 24 horas seguintes, a federação desportiva a que</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>pertença o titular da amostra, a respetiva federação desportiva internacional, a AMA e, tratando-se de praticante desportivo estrangeiro ou com licença desportiva estrangeira ou ainda com residência oficial no estrangeiro, a Autoridade Nacional Antidopagem do respetivo país.</p> <p>2 - A ADoP informa do facto o titular da amostra e o seu clube, nas 24 horas seguintes, mencionando expressamente:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) A possibilidade de o praticante desportivo em causa requerer a realização da análise da amostra B, mediante a prestação de caução obrigatória antes da data prevista para a sua realização, junto da ADoP, no valor dessa análise, ou, não sendo requerida, que isso implica a renúncia a este direito;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>9 - [...].</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C –                      A – PCP</p>		
<p>Artigo 36.º                      [...]</p> <p>1 - Para além do disposto no artigo anterior, sempre que os indícios de positividade detetados numa amostra possam ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser submetidos à CAUT para elaboração de um relatório a submeter à ADoP, que decide sobre a existência ou não de uma violação das normas antidopagem.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b>                      F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p> <p>2 - Da intervenção da CAUT deve ser dado conhecimento à federação desportiva e ao praticante desportivo titular da amostra, o qual é obrigado a submeter-se aos exames que lhe forem determinados, incorrendo, caso não o</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>faça, nas sanções cominadas para a recusa ao controlo de dopagem.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C – PCP                      A –</p> <p>3 - [...].</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 37.º                      [...]</p> <p>1 - O praticante desportivo em relação ao qual o resultado do controlo seja positivo, logo com a primeira análise ou depois da análise da amostra B, quando requerida, é suspenso preventivamente por notificação da ADoP a este, até ser proferida a decisão final do procedimento, salvo nos casos em que for determinada pela ADoP a realização de exames complementares.</p> <p>2 - [...].                      3 - [...].                      4 - [...].</p> <p><b>Aprovado por maioria</b></p>		



VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C –                      A – PCP</p>		
<p>Artigo 38.º                      [...]                 </p> <p>1 - Para o efetivo cumprimento da sua missão e competências, nomeadamente de prossecução do superior interesse público no âmbito da proteção da integridade desportiva e proteção da saúde dos praticantes desportivos, a ADoP pode aceder, recolher, conservar e proceder à transferência, transmissão ou comunicação de dados através do sistema ADAMS, ou de qualquer outro sistema equivalente aprovado pela AMA, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem e com os limites definidos no artigo 42.º da presente lei, relativos a:</p> <p>a) [...];                      b) [...];                      c) [...];                      d) [...].</p> <p>2 - [...].                      3 - [...].                      4 - [...].                      5 - [Revogado].</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>Aprovado por maioria                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C –                      A – PCP</p>		
<p>Artigo 41.º                      [...]   1 -O direito de acesso aos documentos administrativos rege-se pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.   2 -O direito de acesso e retificação dos dados pessoais rege-se pelo disposto no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.</p> <p>Aprovado por maioria                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C –                      A – PCP</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p style="text-align: center;">Artigo 49.º [...]</p> <p>1 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) A falta de informação por parte das federações desportivas, no prazo de sete dias úteis, de alterações relativas aos praticantes desportivos inseridos no grupo alvo, de anulações e renovações de inscrição e reinício da atividade desportiva previsto no n.º 5 do artigo 33.º;</p> <p><b>Aprovado por maioria</b> F – PSD, PS, BE e CDS-PP C – A – PCP</p> <p>g) A não verificação e acompanhamento por parte das federações desportivas do cumprimento das sanções disciplinares ou suspensões preventivas aplicadas aos praticantes desportivos, designadamente nos casos de mudança de modalidade desportiva. <b>Prejudicado</b></p>		<p style="text-align: center;">Artigo 49.º [...]</p> <p>1- [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...];</p> <p>g) A não verificação e acompanhamento por parte das federações desportivas do cumprimento das sanções disciplinares ou suspensões preventivas aplicadas aos <b>respetivos</b> praticantes desportivos, <b>designadamente incluindo nos casos de praticante desportivo que tenha sido sancionado ou suspenso noutra mudança</b></p>

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...].</p>		<p>de modalidade desportiva. Aprovado por maioria F – PSD, PS e CDS-PP C – PCP A – BE  2.[...] 3.[...] 4.[...]</p>
<p>Artigo 50.º [...] 1 - Constitui contraordenação muito grave, punida com coima entre 35 UC e 98 UC, a prática dos atos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo anterior. 2 - Constitui contraordenação grave, punida com coima entre 20 UC e 34 UC: a) A verificação do disposto nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo anterior; b) A verificação do n.º 2 do artigo anterior, tratando-se de equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas que disputem competições desportivas de cariz profissional. 3 - [...].</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>4 - [...].</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C –                      A – PCP</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 54.º                      [...]</p> <p>O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a ADoP.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b>                      F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 58.º                      [...]</p> <p>A existência de indícios de uma infração às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pela ADoP, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C – PCP                      A –</p>		
<p>Artigo 59.º</p> <p><b>Competência na instrução dos procedimentos disciplinares</b></p> <p>1 - A instrução dos procedimentos disciplinares compete à ADoP.                      2 - [...].                      3 - Quando, após a existência de indícios de uma infração a normas antidopagem e antes da abertura do procedimento disciplinar, o praticante desportivo ou qualquer membro do pessoal de apoio, anule a inscrição junto da respetiva federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva, compete à ADoP a instrução do procedimento disciplinar.                      4 - Nos casos em que o praticante desportivo ou qualquer membro do pessoal de apoio proceda,</p>		<p>Artigo 59.º</p> <p><b>Competência na instrução dos procedimentos disciplinares</b></p> <p>1- A instrução dos procedimentos disciplinares compete à ADoP.                      2- [...].</p> <p><del>3 — Entre a comunicação da violação de uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias, sendo que em casos de especial complexidade este prazo pode ser prorrogado por períodos de 30 dias, até um máximo de mais</del></p>

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>após a abertura de procedimento disciplinar, à anulação da inscrição junto da respetiva federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva, compete à ADoP a instrução do procedimento disciplinar.</p> <p>5 - Entre a comunicação da violação de uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias, sendo que em casos de especial complexidade este prazo pode ser prorrogado por períodos de 30 dias, até um máximo de mais 120 dias, por despacho do órgão competente.</p> <p>6 - [Revogado].</p> <p>7 - [Revogado].</p> <p><b>Aprovado por maioria</b></p> <p>F – PSD, PS, BE e CDS-PP</p> <p>C –</p> <p>A – PCP</p>		<p><del>120 dias, por despacho do Presidente da ADoP.</del></p> <p><del>4 – Nos casos em que o praticante desportivo ou qualquer membro do pessoal de apoio proceda, após a abertura de procedimento disciplinar, à anulação da inscrição junto da respetiva federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva, cessa a delegação de competências prevista no n.º 1, competindo à ADoP a instrução do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar prevista na lei.</del></p> <p><b>Rejeitado</b></p> <p>F - PSD</p> <p>C – PCP, CDS-PP, PS e BE</p> <p>A</p> <p><del>5 – 3</del> - Entre a comunicação da violação de uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias,</p>

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
		<p>sendo que em casos de especial complexidade este prazo pode ser prorrogado por períodos de 30 dias, até um máximo de mais 120 dias, por despacho do <del>órgão</del> <b>competente Presidente da ADoP.</b></p> <p><del>6.</del> 4 [Revogado].</p> <p><del>7.</del> 5 [Revogado].</p> <p><b>Prejudicado</b></p>
<p>Artigo 60.º [...]</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, as decisões finais dos procedimentos disciplinares proferidas pelo CDA, são impugnáveis para o Tribunal Arbitral do Desporto.</p> <p>2 - Para além da ADoP e do arguido, podem impugnar e intervir no processo para defender os interesses relativos ao combate à dopagem no desporto, nos termos gerais de direito e, em particular, nos termos da Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto da Unesco, e do Código Mundial Antidopagem, a federação desportiva internacional respetiva, a</p>		



VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>AMA e, tratando-se de praticante desportivo estrangeiro ou com licença desportiva estrangeira ou ainda com residência oficial no estrangeiro, a Autoridade Nacional Antidopagem do respetivo país.</p> <p>3 - As decisões emergentes de violações praticadas por praticante desportivo de nível internacional, ou em eventos internacionais, são impugnáveis pelas partes, pela Federação Internacional, pela AMA e, tratando-se de praticante desportivo estrangeiro ou com licença desportiva estrangeira ou ainda com residência oficial no estrangeiro, pela Autoridade Nacional Antidopagem do respetivo país, para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.</p> <p>4 - Na ausência de impugnação para o Tribunal Arbitral do Desporto, a AMA pode impugnar diretamente as decisões referidas no n.º 1 para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>  F – PSD, PS, BE e CDS-PP  C –</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
---------	-------	--------

A – PCP		
<p style="text-align: center;">Artigo 61.º [...]</p> <p>1 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c), h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração: a) [...]; b) [...].</p> <p>2 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c), h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, relativas a substâncias não específicas proibidas, presume-se que aquela foi praticada com dolo, salvo se o praticante desportivo demonstrar que ocorreu com negligência, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º.</p> <p>3 - [...].</p> <p><b>Aprovado por maioria</b> F – PSD, PS, BE e CDS-PP C – A – PCP</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>Artigo 62.º [...]</p> <p>1 - [Revogado]. 2 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c), h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, relativas a substâncias específicas proibidas, presume-se que aquela foi praticada com negligência, salvo se a ADoP demonstrar a conduta dolosa do praticante desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b> F – PSD, PS, BE e CDS-PP C – A – PCP</p>		
<p>Artigo 63.º [...]</p> <p>1 - Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º é aplicada a seguinte sanção de suspensão da atividade desportiva, tratando-se de primeira infração: a) 4 anos;</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>b) 2 anos, no caso da falta sem justificação válida a submeter-se a controlo de dopagem, se o praticante desportivo provar que a conduta foi praticada a título de negligência.</p> <p>2 - Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas f), g) e k) do n.º 2 do artigo 3.º, ou no n.º 3 do mesmo artigo, é aplicada a seguinte sanção de suspensão de atividade desportiva, tratando-se de primeira infração:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p>3 - Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 3.º é aplicada uma sanção de suspensão de 2 a 4 anos, dependendo da gravidade da violação.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p> <p><b>Aprovado por maioria</b></p> <p>F – PSD, PS, BE e CDS-PP</p> <p>C –</p> <p>A – PCP</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>Artigo 64.º [...]</p> <p>1 - Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas e) e i) do n.º 2 do artigo 3.º é aplicada a seguinte sanção de suspensão da atividade desportiva, tratando-se de primeira infração:</p> <p>a) 4 anos:</p> <p>i) Nas situações previstas na alínea e); e ii) Nas situações previstas na alínea i), se a conduta for praticada a título doloso;</p> <p>b) 2 anos, nas situações previstas na alínea i), se o agente demonstrar que a conduta foi praticada a título de negligência.</p> <p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...].</p> <p>6 - Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 3.º é aplicada uma sanção de suspensão de 2 a 4 anos, dependendo da gravidade da violação.</p> <p>7 - [Anterior n.º 6].</p> <p><b>Aprovado por maioria</b></p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C –                      A – PCP</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 67.º                      [...]</p> <p>1 - [Revogado].                      2 - [...].                      3 - [...].                      4 - [...].                      5 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode beneficiar de suspensão parcial do período de suspensão, antes de proferida a decisão final em sede de recurso ou decorrido que seja o prazo para interposição do mesmo, nos casos em que preste um auxílio considerável na descoberta de violações de norma antidopagem, criminais ou disciplinares, respeitantes a outra pessoa, desde que não afete mais que três quartos da duração do período de suspensão aplicável ou aplicada, ou 8 anos nos casos de pena de 25 anos, mediante prévia autorização da AMA e da respetiva Federação Internacional.                      6 - [...].                      7 - [...].                      8 - O CDA baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta do modo de violação da norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não pode em caso algum ser superior a um quarto da pena aplicável. 9 - [...].</p> <p><b>Aprovado por maioria</b> F – PSD, PS, BE e CDS-PP C – A – PCP</p>		
<p>Artigo 73.º [...]</p> <p>1 - Todas as decisões disciplinares são notificadas à ADoP e às federações respetivas, decorrido que seja o prazo para interposição de impugnação. 2 - As federações desportivas devem comunicar à ADoP todos os controlos a que os praticantes desportivos filiados na respetiva modalidade tiverem sido submetidos por outras organizações antidopagem. 3 - [...].</p>		<p>Artigo 73.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>4 - [...].</p> <p>5 - O original das deliberações do CDA é enviado à ADoP, que as deposita por um período de 10 anos a contar da sua receção.</p> <p><b>6 - Cabe à ADoP e às federações desportivas a publicitação da informação relevante das sanções por violação das normas antidopagem aplicadas, nomeadamente a modalidade, a regra violada, o nome do praticante desportivo ou de outra pessoa que cometeu a violação, a substância proibida ou método proibido e as sanções aplicadas.</b></p> <p>7 - O disposto no número anterior aplica-se também à publicitação da informação relevante das decisões finais de recursos relativos a violações de regras antidopagem, a qual deve ocorrer no prazo de 20 dias.</p> <p>8 - Nos casos em que seja determinado, após o procedimento disciplinar ou recurso, que o praticante desportivo ou outra pessoa não cometeram uma violação de regras antidopagem, a informação relevante é publicitada apenas com a autorização de praticante desportivo ou outra pessoa implicada.</p> <p>9 - Tratando-se de menores de idade, ou outras situações de incapacidade nos termos do Código</p>		<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p><b>6 - Cabe à ADoP e às federações desportivas a publicitação da informação relevante das sanções por violação das normas antidopagem aplicadas, nomeadamente a modalidade, a regra violada, o nome do praticante desportivo ou de outra pessoa que cometeu a violação, a substância proibida ou método proibido e as sanções aplicadas, mas sempre apenas depois de as decisões finais que aplicaram essas sanções transitarem em julgado.</b></p> <p><b>Aprovado por maioria</b>  F – PSD, PS, BE e CDS-PP  C – PCP  A –</p> <p><del>7 – O disposto no número anterior aplica-se também à publicitação da informação relevante das decisões finais de recursos relativos a violações de regras antidopagem, a qual deve ocorrer no prazo de 20 dias.</del></p> <p><del>8 – Nos casos em que seja determinado, após o procedimento disciplinar ou recurso, que o praticante desportivo ou outra pessoa não</del></p>



VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>Civil, não há lugar à publicitação da informação relevante.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b> (até n.º 9, <b>com exceção do n.º 6 que está prejudicado</b>)</p> <p>F – PSD, PS e BE C – A – CDS-PP e PCP</p> <p><b>10 - A AdoP comunica todas as decisões à respetiva federação desportiva internacional, à AMA e, tratando-se de praticante desportivo estrangeiro ou com licença desportiva estrangeira ou ainda com residência oficial no estrangeiro, à Autoridade Nacional Antidopagem do respetivo país.</b></p> <p><b>Prejudicado</b></p>		<p><del>cometeram uma violação de regras antidopagem, a informação relevante é publicitada apenas com a autorização de praticante desportivo ou outra pessoa implicada.</del></p> <p><b>Rejeitado (n.º 7 e 8)</b></p> <p><b>F – PSD e PCP</b></p> <p><b>C – PS, CDS-PP e BE</b></p> <p><b>A -</b></p> <p><del>9 – Tratando-se de menores de idade, ou outras situações de incapacidade nos termos do Código Civil, não há lugar à publicitação da informação relevante.</del></p> <p><b>Rejeitado (n.º 9)</b></p> <p>F – PSD C – PS, CDS-PP, PCP e BE A -</p>

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
		<p><b>10 -7</b> - A AdoP comunica todas as decisões <b>transitadas em julgado</b> à respetiva federação desportiva internacional, à AMA e, tratando-se de praticante desportivo estrangeiro ou com licença desportiva estrangeira ou ainda com residência oficial no estrangeiro, à Autoridade Nacional Antidopagem do respetivo país.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>
<p>Artigo 75.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - Nos casos em que se apurar que mais do que dois membros de uma mesma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva incorreram na violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, para além das medidas aplicadas pelo CDA aos atletas, deve a entidade responsável pela organização do evento desportivo determinar a imposição de medida disciplinar adequada à equipa, clube ou sociedade anónima desportiva, designadamente a desclassificação da competição ou do evento, a perda de pontos ou outra nos termos previstos em cada regulamento federativo.»</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p><b>Aprovado por maioria</b>                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C – PCP                      A –</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º  <b>Aditamento à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto</b></p> <p>São aditados à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual, os artigos 15.º-A, 29.º A, 29.º-B, 29.º-C, 29.º-D, 30.º-A, 30.º-B, 30.º-C, 30.º-D, 30.º-E, 38.º-A, 58.º-A, 58.º-B, 59.º-A e 79.º-A, com a seguinte redação:</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b>                      F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 3.º  <b>Aditamento à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto</b>                      (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 15.º-A  <b>Entidades Nacionais Antidopagem</b></p> <p>São entidades nacionais antidopagem:</p> <p>a) A ADoP;                      b) O Laboratório de Análises de Dopagem (LAD);                      c) O Colégio Disciplinar Antidopagem (CDA).</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b>                      F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>Artigo 29.º-A  <b>Modelo de funcionamento</b></p> <p>O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da ADoP é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério responsável pela área do desporto.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b>                      F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		
<p>Artigo 29.º-B  <b>Estrutura orçamental</b></p> <p>1 - A ADoP dispõe das seguintes receitas próprias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado;</li> <li>b) Taxas e rendimentos resultantes da prestação de serviços, emissões de certidões e fotocópias, e da utilização de instalações afetas à ADoP;</li> <li>c) As coimas nos termos e percentagens estabelecidas na lei;</li> <li>d) As cauções prestadas nos termos do artigo 35.º;</li> <li>e) O produto da venda de publicações e outros bens editados ou produzidos pela ADoP;</li> </ul>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>f) Comparticipações de qualquer tipo de entidade;</p> <p>g) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.</p> <p>2 - As taxas e preços de venda de bens e serviços a que se refere o número anterior são aprovados, sob proposta da ADoP, pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.</p> <p>3 - As receitas próprias referidas no n.º 1 são consignadas à realização de despesas da ADoP, durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.</p> <p>4 - As receitas próprias atribuídas para determinado fim ficam consignadas à realização das despesas para que foram concedidas, podendo transitar para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.</p> <p>5 - Constituem despesas da ADoP as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b></p> <p>F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p><b>Artigo 29.º-C</b> <b>Custas</b></p> <p>1 - A ADoP fica isenta do pagamento de custas judiciais no âmbito de processos que tenham por objeto violações das normas antidopagem.</p> <p>2 - O valor das custas a cobrar ao agente desportivo que seja sancionado em procedimento contraordenacional ou disciplinar é determinado pela ADoP no procedimento contraordenacional e pelo CDA, ouvida a ADoP, no procedimento disciplinar.</p> <p>3 - O valor máximo das custas a que se refere o número anterior, corresponde a 5 UC nos procedimentos contraordenacionais e a 25 UCs nos procedimentos disciplinares.</p> <p><b>Aprovada por maioria</b> F – PS e BE C – PSD A – PCP e CDS-PP</p>		<p><b>Artigo 29.º C</b> <b>Custas</b></p> <p>1 - <del>A ADoP fica isenta do pagamento de custas judiciais no âmbito de processos que tenham por objeto violações das normas antidopagem.</del></p> <p>2 - <del>O valor das custas a cobrar ao agente desportivo que seja sancionado em procedimento contraordenacional ou disciplinar é determinado pela ADoP no procedimento contraordenacional e pelo CDA, ouvida a ADoP, no procedimento disciplinar.</del></p> <p>3 - <del>O valor máximo das custas a que se refere o número anterior, corresponde a 5 UC nos procedimentos contraordenacionais e a 25 UCs nos procedimentos disciplinares.</del></p> <p><b>Rejeitada</b></p>

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
		F – PSD C – PS, PCP e BE A – CDS-PP
<p>Artigo 29.º-D  <b>Mapas de cargos de direção</b>                      Os lugares de direção de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º grau da ADoP constam do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b>                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C –                      A – PCP</p>		<p>Artigo 29.º-<del>D</del>C  <b>Mapas de cargos de direção</b></p> <p>F –                      C –                      A –</p>
<p>Artigo 30.º-A  <b>Laboratório de Análises de Dopagem</b>                      1 - O LAD é uma unidade autónoma que funciona junto do IPDJ, I. P., e é dotado de autonomia técnica e científica.                      2 - Compete ao LAD:                      a) Executar as análises relativas ao controlo da dopagem, a nível nacional ou internacional, se para tal for solicitado, de acordo com a sua capacidade operacional;</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>b) Celebrar protocolos com outras instituições, no âmbito das suas competências;</p> <p>c) Colaborar em ações de formação e investigação no âmbito da dopagem;</p> <p>d) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas.</p> <p>3 - O LAD é dirigido por um diretor de laboratório recrutado de entre individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecido mérito técnico ou científico, possuidoras de habilitações académicas adequadas e com experiência profissional comprovada, designadamente, de entre docentes do ensino superior e investigadores, vinculados ou não à Administração Pública.</p> <p>4 - O recrutamento do diretor de laboratório respeita as disposições a que o Estado Português se encontra vinculado nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, aprovada pelo Decreto n.º 4/2007, de 20 de março.</p> <p>5 - O diretor de laboratório é designado em regime de comissão de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, por um período de 5 anos, renovável por iguais períodos, e é equiparado, para efeitos</p>		



VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>remuneratórios, a cargo de direção superior de 2.º grau.</p> <p>6 - Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor de laboratório:</p> <p>a) Representar o LAD junto das instituições ou organismos relevantes, nacionais ou internacionais;</p> <p>b) Dirigir, coordenar e orientar o LAD, bem como aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento;</p> <p>c) Aprovar o plano estratégico e o plano e o relatório de atividades anuais do LAD;</p> <p>d) Submeter à aprovação das entidades competentes a proposta de orçamento anual do LAD;</p> <p>e) Decidir e propor a locação e aquisição de bens e serviços no âmbito das suas competências;</p> <p>f) Aprovar as recomendações e avisos que vinculam o LAD;</p> <p>g) Gerir os recursos humanos e materiais afetos ao LAD;</p> <p>h) Definir anualmente a capacidade operacional do LAD e determinar a aceitação pontual de pedidos de análise que excedam a capacidade definida.</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>7 - No LAD exercem funções técnicos especializados afetos às atividades analíticas, de investigação e de certificação, de acordo com os requisitos determinados no Código Mundial Antidopagem.</p> <p>8 - Os técnicos especializados referidos no número anterior são providos por despacho do diretor de laboratório, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre técnicos de reconhecido mérito e comprovada experiência.</p> <p>9 - A dotação de técnicos especializados e o seu posicionamento remuneratório são aprovados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b></p> <p>F – PSD, PS, BE e CDS-PP  C –  A – PCP</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>Artigo 30.º-B</p> <p><b>Natureza e jurisdição</b></p> <p>1 - O CDA é uma comissão técnico-jurídica independente, que funciona junto da ADoP, com competência para decidir sobre os ilícitos disciplinares decorrentes de violações de normas antidopagem, gozando de jurisdição plena em matéria disciplinar.</p> <p><b>Prejudicado</b></p> <p>2 - O CDA exerce a sua jurisdição em todo o território nacional.</p> <p>3 - O CDA está subordinado aos princípios de legalidade, isenção, transparência e confidencialidade.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		<p>Artigo 30.º-B</p> <p><b>Natureza e jurisdição</b></p> <p>1 - O CDA é uma comissão técnico-jurídica independente, <del>que funciona junto da ADoP,</del> com competência para decidir sobre os ilícitos disciplinares decorrentes de violações de normas antidopagem, gozando de jurisdição plena em matéria disciplinar.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b> F – PSD, CDS-PP e BE C – PS e PCP A –</p> <p>2 - [...].</p> <p>3. [...].</p>

VOTAÇÕES

<p>PPL 194</p>	<p>PA PS</p>	<p>PA PSD</p>
----------------	--------------	---------------

<p>Artigo 30.º-C</p> <p><b>Composição e funcionamento</b></p> <p>1 - O CDA é composto por sete membros, que devem possuir comprovados conhecimentos em matéria de dopagem, e observar, entre outros, os seguintes requisitos:</p> <p>a) Cinco dos seus membros, um dos quais o presidente, devem ser titulares do grau de licenciatura em direito;</p> <p>b) Dois dos seus membros devem ser titulares de grau de licenciatura em outras áreas relevantes para a matéria da dopagem.</p> <p>2 - Os membros que integram o CDA são designados pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, sob proposta do presidente da ADoP.</p> <p>3 - O mandato dos membros do CDA tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.</p> <p>4 - No caso de renúncia ou cessação de mandato de qualquer um dos membros do CDA, é designado um novo membro para completar o mandato do membro cessante.</p> <p>5 - A destituição de membro do CDA compete ao membro do Governo responsável pela área do desporto, mediante proposta devidamente fundamentada do presidente da ADoP ou do</p>		
---	--	--

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>presidente do CDA, tendo como base a violação dos princípios a que o CDA está subordinado, o estatuto dos membros ou a reiterada indisponibilidade para o exercício de funções.</p> <p>6 - O CDA está organizado numa única instância que decide os processos instruídos e recebidos da ADoP.</p> <p>7 - O CDA funciona e delibera na presença de uma subcomissão constituída por três dos seus membros, sendo um coordenador e um relator licenciados em direito e um vogal licenciado em área relevante para a matéria da dopagem.</p> <p>8 - Compete ao presidente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A representação do CDA;</li> <li>b) A definição da composição das subcomissões e a distribuição dos processos pelas referidas subcomissões;</li> <li>c) O acompanhamento do cumprimento das normas de funcionamento do CDA.</li> </ul> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>Artigo 30.º-D</p> <p><b>Estatuto dos membros do Colégio Disciplinar Antidopagem</b></p> <p>1 - Os membros do CDA devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.</p> <p>2 - Ninguém pode ser preterido, na sua designação como membro, em razão da nacionalidade.</p> <p>3 - Os membros devem ser independentes e imparciais.</p> <p>4 - Os membros não podem ser responsabilizados por eventuais danos decorrentes das decisões por si proferidas, salvo nos mesmos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.</p> <p>5 - A qualidade de membro do CDA é incompatível com o exercício da advocacia nos processos a decidir pelas subcomissões que integre.</p> <p>6 - Nenhum membro pode exercer as suas funções quando detenha interesse, direto ou indireto, pessoal ou económico, nos resultados do processo, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições próprio dos magistrados judiciais.</p> <p>7 - São designadamente motivos específicos de impedimento dos membros do CDA:</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>a) Ter intervindo, em qualquer qualidade, na questão objeto do processo;</p> <p>b) Deter vínculo profissional ou de outra natureza com qualquer das partes no processo, ou ainda com o clube do atleta arguido ou da federação da modalidade em causa.</p> <p>8 - Os membros do CDA devem declarar e revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade, incluindo circunstâncias supervenientes ou das quais só tenham tomado conhecimento após a sua designação, em especial quando relacionadas com os processos a decidir pelas subcomissões que venham a integrar.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 30.º-E</p> <p><b>Remuneração dos membros do Colégio Disciplinar Antidopagem</b></p> <p>1 - O exercício de funções dos membros do CDA é remunerado de acordo com o disposto nos números seguintes.</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>2 - O presidente auferir uma remuneração mensal no valor a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto.</p> <p>3 - Os demais membros do CDA são remunerados pela sua participação em cada uma das subcomissões que integrem, por processo, nos termos que venham a ser definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, sendo que a remuneração a auferir pelo relator deve ser igual à soma do valor das remunerações do coordenador e do vogal.</p> <p>4 - Os membros do CDA, no exercício das suas funções, têm direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos e de acordo com o regime aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público pelas deslocações em serviço público.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b> F – PSD, PS, BE e CDS-PP C – A – PCP</p>		



VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>Artigo 38.º-A</p> <p><b>Responsável pelo Tratamento de Dados e Encarregado da Proteção de Dados</b></p> <p>1 - O responsável pelo tratamento de dados, isto é, pela recolha, conservação, acesso, transferência, transmissão, retificação ou comunicação dos dados é a ADoP.</p> <p>2 - Qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento de dados, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento destes exceto por instrução do responsável pelos mesmos.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b></p> <p>F – PSD, PS, BE e CDS-PP</p> <p>C –</p> <p>A – PCP</p>		
<p>Artigo 58.º-A</p> <p><b>Regras da tramitação processual</b></p> <p>1 - O procedimento disciplinar tem forma escrita e natureza secreta.</p> <p>2 - A língua dos atos processuais é o português.</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>3 - O instrutor do procedimento é nomeado pelo presidente da ADoP.</p> <p>4 - Analisados os elementos de prova carreada para os autos, o instrutor opta por promover a audiência preliminar do agente ou deduz acusação.</p> <p>5 - Da acusação deverão constar os factos imputados ao agente, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração.</p> <p>6 - Notificado da acusação, o agente pode apresentar, no prazo de 10 dias úteis, defesa escrita e apresentar requerimento probatório.</p> <p>7 - O agente pode constituir e ser assistido por mandatário em qualquer fase do procedimento, bem como ser representado por tutor ou responsável pelo poder paternal.</p> <p>8 - Finda a fase de defesa o instrutor elabora um relatório final, devendo a ADoP, remetê-lo ao CDA para decisão.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b></p> <p>F – PSD, PS, BE e CDS-PP</p> <p>C –</p> <p>A – PCP</p>		

VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>Artigo 58.º-B</p> <p><b>Formas de notificação</b></p> <p>1 - As notificações consideram-se efetuadas por qualquer das seguintes formas:</p> <p>a) Contacto pessoal com o agente onde este for encontrado;</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p> <p>b) Via postal, registado ou simples, para o endereço indicado pelo próprio agente junto da respetiva federação desportiva;</p> <p><b>Prejudicado</b></p> <p>c) Correio eletrónico, para o endereço comunicado pelo agente junto da respetiva federação desportiva;</p> <p><b>Prejudicado</b></p> <p>d) Edital ou anúncio.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p> <p>2 - A forma de notificação prevista na alínea a) do número anterior pode ser consumada com a assinatura de auto de notificação por via da intervenção dos trabalhadores da ADoP,</p>		<p>Artigo 58.º-B</p> <p><b>Formas de notificação</b></p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Via postal, registada <del>e ou simples</del>, para o endereço indicado pelo próprio agente junto da respetiva federação desportiva;</p> <p>c) Correio eletrónico, para o endereço comunicado pelo agente junto da respetiva federação desportiva <b>e, cumulativamente, para o endereço da própria federação desportiva;</b></p> <p>d) [...].</p> <p>2 - A forma de notificação prevista na alínea a) do número anterior <del>pode deve</del> ser consumada com a assinatura de auto de notificação, por via da intervenção dos trabalhadores da ADoP,</p>

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>devidamente identificados, das federações desportivas ou por recurso a qualquer das forças referidas no n.º 2 do artigo 20.º.</p> <p><b>Prejudicado</b></p>		<p>devidamente identificados, <del>das federações desportivas</del> ou por recurso a qualquer das forças referidas no n.º 2 do artigo 20.º.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, CDS-PP, PCP e BE</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º-A</p> <p style="text-align: center;"><b>Aplicação das sanções disciplinares</b></p> <p>1 - O CDA recebe o processo instruído pela ADoP, sendo aquele remetido de forma confidencial ao presidente.</p> <p>2 - O presidente, ao receber o processo, constitui a subcomissão e notifica o relator, sendo o processo enviado a este nas 48 horas seguintes ao seu recebimento.</p> <p>3 - A subcomissão tem 30 dias após a receção do processo para elaborar e notificar a deliberação à ADoP, ao praticante desportivo, ao seu mandatário e à federação respetiva.</p> <p>4 - Cabe ao coordenador da subcomissão agendar data para a audição, sendo as sessões efetuadas à porta fechada.</p> <p>5 - A subcomissão delibera por maioria simples.</p> <p>6 - As deliberações da subcomissão são sempre sobre matéria de facto e de direito, sendo a</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>prova apresentada na fase de instrução, perante a ADoP. 7 - As partes dispõem do prazo de 10 dias para, caso entendam, impugnar a decisão no Tribunal Arbitral do Desporto.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 79.º-A <b>Garantias</b></p> <p>Às Federações Internacionais, ao Comité Olímpico Internacional, ao Comité Paralímpico Internacional e à AMA são reconhecidas as prerrogativas e garantias previstas no Código Mundial Antidopagem.»</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p><b>Aditamento do anexo I à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto</b></p> <p>É aditado à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual, o anexo I com a redação constante do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p><b>Alterações de sistemáticas</b></p> <p>São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual:</p> <p>a) A epígrafe do capítulo II passa a denominar-se «Entidades Nacionais Antidopagem»;</p> <p>b) São aditadas ao capítulo II:</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>i) A secção I com a epígrafe «Autoridade Antidopagem de Portugal», que inclui os artigos 16.º a 30.º;</p> <p>ii) A secção II com a epígrafe «Laboratório de Análises de Dopagem», que inclui o artigo 30.º-A;</p> <p>iii) A secção III com a epígrafe «Colégio Disciplinar Antidopagem», que inclui os artigos 30.º-B a 30.º-F.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b> <b>Norma transitória</b></p> <p>Os processos disciplinares que à data de entrada em vigor da presente lei estejam em fase de instrução nas federações desportivas são por estas instruídos e remetidos ao Colégio Disciplinar Antidopagem para decisão.</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p><b>Aprovado por maioria</b>                      F – PSD, PS, BE e CDS-PP                      C –                      A – PCP</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º  <b>Norma revogatória</b></p> <p>São revogados o n.º 4 do artigo 8.º, a alínea e) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 14.º, a alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 21.º, as alíneas b), c), d), e) e g) do n.º 2 do artigo 22.º, o artigo 24.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º, o n.º 5 do artigo 28.º, o n.º 4 do artigo 33.º, o n.º 5 do artigo 38.º, os n.ºs 6 e 7 do artigo 59.º, o n.º 1 do artigo 62.º e o n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.</p> <p><b>Prejudicado</b></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º                      [...]</p> <p>São revogados o n.º 4 do artigo 8.º, a alínea e) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 14.º, a alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 21.º, as alíneas b), c), d), e) e g) do n.º 2 do artigo 22.º, o artigo 24.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º, o n.º 5 do artigo 28.º, o n.º 4 do artigo 33.º, o n.º 5 do artigo 38.º, os n.ºs 6 e 7 do artigo 59.º, o n.º 1 do artigo 62.º, o n.º 1 do artigo 67.º <b>e o n.º 3 do artigo 77.º</b> da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b>                      F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>	
<p>Artigo 8.º  <b>Republicação</b></p>		



## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
<p>1 - É republicada no anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, com a redação introduzida pela presente lei.</p> <p>2 - Para efeitos de republicação onde se lê «Comissão de Autorização e Utilização Terapêutica» deve ler-se CAUT.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b> F – PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.</p> <p><b>Aprovado por maioria</b> F – PSD, PS, BE e PCP</p>		

## VOTAÇÕES

PPL 194	PA PS	PA PSD
C – A –CDS-PP		